



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000363-73.2024.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000363-73.2024.8.26.0116

Comarca: 2ª Vara do Foro de Campos do Jordão – Comarca de Campos do Jordão/SP

Juiz Prolator: Dr. Guilherme Henrique dos Santos Martins

Apelante: Elektro Redes S/A

Apelado: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

Voto nº 3.226 – mgg

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE SEGURADOS. Sentença que julgou procedente a pretensão da seguradora quanto ao reembolso das despesas ocasionadas em razão de danos em equipamentos domésticos de seus segurados, por suposta oscilação na rede elétrica. Apelo da concessionária ré. Cerceamento de defesa aqui não identificado. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada. Seguradora autora que, em contrarrazões, alega afronta ao princípio da dialeticidade. Afastada, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 1.010 do CPC. Responsabilidade civil não configurada. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela concessionária. Oscilação na rede elétrica não comprovada. Laudos técnicos superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de sobrecarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da parte ré por tais eventos, além de terem sido produzidos unilateralmente, impedindo que sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo. Perícia prejudicada, porque não preservados os equipamentos. Tema 1.282, do STJ. Precedentes desta C. Câmara. Improcedência que se impõe. Sentença reformada. Inversão da sucumbência. Recurso provido.

Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos movida por Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros em face de Elektro Redes S/A, cuja sentença julgou procedente o pedido inicial, ao fundamento de que a responsabilidade da concessionária de serviços públicos é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, e que o ônus da prova quanto à inexistência de falha na prestação do serviço recai sobre a fornecedora de energia, que não logrou êxito em afastar a alegação de oscilação elétrica. O magistrado destacou que a mera ausência dos aparelhos danificados não desonera a concessionária do dever de comprovar que não houve oscilação no fornecimento de energia, tampouco que esta tenha sido a causa

dos danos, especialmente diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova em favor do consumidor sub-rogado (seguradora). Condenou, assim, a ré ao pagamento de R\$3.189,46, acrescido de correção monetária desde o pagamento do sinistro e juros moratórios desde a citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$600,00 (fls. 288/292).

Irresignada, a Elektro Redes S/A interpôs recurso de apelação, no qual reitera, preliminarmente, a tese de ausência de interesse processual da autora, por falta de prévio requerimento administrativo nos termos da Resolução ANEEL nº 1000/2021 e do Módulo 9 do PRODIST. Alega, ainda, cerceamento de defesa, diante do indeferimento da prova pericial, a qual seria essencial à demonstração da inexistência de nexo causal entre a oscilação elétrica e os danos reclamados. No mérito, sustenta que não há nos autos nenhuma comprovação de sobrecarga de energia e tampouco de oscilação no fornecimento do serviço essencial, de modo a justificar o valor indenizatório. Defende a nulidade da sentença, bem como, subsidiariamente, a improcedência da ação por ausência de comprovação da responsabilidade da concessionária, requerendo, ao final, o provimento do recurso com a reforma total da sentença (fls. 295/325).

A apelada Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, por sua vez, apresentou contrarrazões, nas quais pleiteou o não conhecimento do recurso, ao argumento de que violaria o princípio da dialeticidade, por repetir argumentos da contestação sem impugnação específica à fundamentação da sentença. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso, defendendo a responsabilidade objetiva da concessionária, a validade da sub-rogação da seguradora nos direitos do consumidor, a legitimidade da prova documental produzida e a inaplicabilidade da exigência de exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação (fls. 331/343).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está regularmente preparado e processado.

É o relatório.

De início, no que tange à preliminar de indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir, esta não merece prosperar, porquanto não há como admitir a exigência de pedido administrativo como condição de acesso ao Judiciário, pois o direito de ação, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegura a todos o direito de exigir do Estado a prestação jurisdicional.

Assim, a exigência da comprovação do requerimento prévio ou da recurso no âmbito administrativo ofende o direito de ação assegurado pela Magna Carta, que não pode ser mitigada ou condicionada por resolução administrativa da concessionária ré, ato normativo infralegal, que não pode criar óbices para o exercício de um direito que nem mesmo a lei ordinária pode obstaculizar.

Do mesmo modo, não merece guarida, a preliminar de cerceamento de defesa, eis que, no caso em tela, fez-se prescindível a produção de provas complementares, uma vez que os documentos acostados aos autos foram suficientes para decidir a lide.

Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça *“presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”*¹.

Como é sabido, o destinatário da prova é o juiz, pois a ele compete, dentro do princípio da livre admissibilidade das provas, determinar aquelas necessárias à formação do seu livre convencimento motivado no julgamento da causa.

Assim, diante dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil), não cabe qualquer interferência na livre convicção do magistrado, que deve prevalecer, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgamento do feito após a formação do convencimento do juiz, no sentido de prestar a tutela jurisdicional adequada.

Por fim, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

¹ REsp. 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª Turma, j. 14.8.90, V.U., DJU 17.9.90, p. 9.513.

Com efeito, destaca-se a orientação do STJ², na qual a simples repetição das razões já apresentadas na petição inicial ou na contestação, por si só, não é suficiente para o não conhecimento do recurso.

Além do mais, verifica-se que a parte recorrente apresentou razões que mostram o equívoco dos fundamentos adotados pelo *i.* juízo de primeiro grau, motivo pelo qual rejeito a preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que os requisitos do artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, foram devidamente cumpridos pela recorrente.

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Constata-se, da leitura dos autos, que a concessionária ré é responsável pelo fornecimento de energia elétrica aos consumidores segurados da apelada, os quais, conforme alegado, tiveram seus equipamentos danificados em razão de oscilação na rede elétrica administrada pela apelante.

Sabe-se também que a relação estabelecida entre os segurados da requerente e a concessionária recorrente é de consumo, o que resulta na responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço pelos danos provocados em razão da má prestação de serviço (artigos 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor).

Inegável, pois, que, ao efetuar o pagamento da indenização, a seguradora sub-roga-se na qualidade de credora, em relação ao causador do dano, situação que a legitima a postular o ressarcimento do valor indenizado. Tal sub-rogação, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, limita-se a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor³.

Sub-roga-se, assim, os direitos materiais e ações que ao segurado competiria contra o causador do dano ou do prestador do serviço deficiente, até os limites do que se estipulou no contrato securitário (artigo 786, do Código Civil).

² AREsp 2086023/PR, Terceira Turma, DJe 02/08/2022.

³ Informativo STJ nº 841. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?b=INFJ&materia=&orgao=&ano=&relator=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&l=25&refinar=S.DISP.&acao=pesquisar&dtdj=&dtd e=&ordem=&isPesquisaDefault=false&livre=1.282>

Entretanto, quanto à prerrogativa da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de direito processual que decorre, diretamente da condição de consumidor.

Conclui-se. A Corte Especial do STJ, em recentíssimo Tema 1.282, julgado em regime de recursos repetitivos, determinou que a seguradora não pode se subrogar nas prerrogativas processuais do consumidor, especialmente acerca da inversão do ônus da prova. Em julgamento, a ministra relatora Min. Nancy Andrighi argumentou tratar-se de benefício exclusivo do consumidor (*STJ; REsp 2.092.308, REsp 2.092.310, REsp 2.092.311; Data do Julgamento: 19/02/2025*)⁴.

Dito isto, para que tenha direito ao ressarcimento, a seguradora deve, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, provar (1) que os danos efetivamente ocorreram, (2) que houve a deficiência do serviço conforme alegado e, ainda, (3) que os danos foram causados em razão da alegada deficiência na prestação do serviço.

Portanto, para que fosse possível reconhecer, no presente caso, a responsabilidade da apelante, cabia à recorrida provar os danos, a deficiência ou má prestação do serviço pela concessionária e o nexo de causalidade entre esses dois eventos.

Ocorre que a seguradora não se desincumbiu desse ônus e não comprovou de modo suficiente que os danos sofridos pelos segurados decorreram de falha na distribuição de energia a caracterizar a responsabilidade da apelante/concessionária. E, neste caso, para a comprovação bastante dos danos e do nexo causal não são suficientes os documentos unilaterais produzidos, ainda que por empresas terceirizadas contratados pela própria seguradora, sem respeito ao contraditório, sem a elaboração técnica necessária e sem participação da concessionária, sequer para testar os aparelhos.

Acrescenta-se que os ditos laudos técnicos e relatórios são superficiais, revelando a fragilidade da prova pré-constituída, produzida sem rigor

⁴ TJSP; Apelação Cível 1010494-43.2023.8.26.0084; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025.

técnico, sem detalhamento dos elementos aferidos e conclusões, não se prestando como prova técnica, principalmente hábil a substituir um laudo elaborado por profissional habilitado e imparcial.

Note-se, ainda, que não houve a preservação dos equipamentos, o que inviabilizou a realização de perícia e, por consequência, tornou-se impossível estabelecer o nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e os danos suportados pelos segurados, haja vista a imprescindibilidade da perícia nos itens danificados, realizada sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA. ENERGIA ELÉTRICA. Sentença de procedência do pedido de restituição do valor pago como indenização. Apelação da ré. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Pretensão à produção de prova testemunhal e pericial. Julgamento no estado que atendeu ao preceito contido no art. 355, I, do CPC. Dilação de provas pretendida inútil e desnecessária. Interesse de agir da autora configurado. Inépcia da inicial rejeitada. Preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito. Mérito. Oscilação de energia e descargas elétricas. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Dicção do Tema n.º 1.282, do C. STJ. Ausência de demonstração do nexo de causalidade entre atos omissivos ou comissivos da fornecedora de energia elétrica e os danos sofridos pelo segurado da autora. Fragilidade dos orçamentos e laudos técnicos, porquanto sequer estão firmados por profissionais qualificados, além de não apontarem, de forma clara e precisa, que os danos teriam sido causados por oscilação de tensão proveniente da rede de distribuição administrado pela ré. Relatórios de regulação de sinistro que indicam causas diversas para ocorrência do

evento danoso. Nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os danos indenizados não demonstrado. Seguradora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, do CPC). Sentença reformada para julgar improcedente o pedido regressivo de ressarcimento de danos elétricos. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1137675-13.2022.8.26.0100; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens objeto de seguro. Laudo unilateral da seguradora. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ausência de nexo causal. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1023809-48.2023.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024).

AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Seguradora que pretende o reembolso das despesas ocasionadas em razão de danos em equipamentos domésticos de segurados, por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenização, pela

seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 1000/2021 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatórios e orçamentos produzidos unilateralmente. Equipamentos inutilizados, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1040057-34.2023.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).

APELAÇÃO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS JULGADA IMPROCEDENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA – Embora a responsabilidade da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica seja objetiva, deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato ilícito do agente – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO – Apesar de sustentar que os danos nos aparelhos eletrônicos decorreram de oscilações no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna. Há nos autos apenas prova unilateral, produzida por empresa contratada pela própria autora, sem o crivo do contraditório – Sem prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão da suposta oscilação de energia elétrica, além de inviabilizada a

produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela autora daquelas danificadas – Parte autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito – Aplicação do art. 373, I, do CPC – Precedentes deste E. TJSP – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1010222-39.2023.8.26.0637; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024).

Ademais, no que tange à incidência do Módulo 09, da Resolução nº 956/2021 – PRODIST, em nada favorece a parte autora para solucionar os pontos controvertidos da lide, ante a necessidade de prova eminentemente técnica (perícia judicial de engenharia eletroeletrônica sobre os equipamentos danificados), para se saber a causa do alegado sinistro, o que ficou prejudicada pela própria seguradora. E, a despeito da não apresentação dos relatórios, o fato da recorrente não apresentar o relatório de inexistência de perturbação não seria o suficiente para se concluir pela sua responsabilidade automática.

Oportuno, ainda, trazer à baia o que consta do §3º, do artigo 611, da Resolução da ANEEL nº 1000/2021, *in verbis*:

“Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de

realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

d) as peças danificadas e substituídas”.

Outrossim, em que pese a seguradora apelada ter afirmado que abriu um procedimento administrativo através do protocolo nº 156949474 (fls. 53), verifica-se que para comprovar tal alegação foi juntado um *print* de mensagem do WhatsApp, sem qualquer indício de que esse protocolo foi, de fato, enviado pela concessionária de energia.

Logo, se é impossível a perícia nos supostos bens avariados, não há como imputar à apelante a responsabilidade pelos danos sofridos pelo segurado da apelada.

Ante o exposto, **meu pronunciamento final é pelo PROVIMENTO do recurso de Apelação para REFORMAR a r. sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais.** Com a reforma do julgado, a sucumbência passa a ser da seguradora autora, a qual responde pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE

Relator